PARECER PAR - GACS CLO - 1178/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8407/2015
PROTOCOLO	: 1595131
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADOS	: CECÍLIA REGINA RIBEIRO DA SILVA IMBRIANI
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATOR	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES COM RESSALVA. (ARTIGO 59, II DA LCE Nº 160/2012). MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Cassilândia/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades. Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o interessado foi intimado[1] para conhecimento e manifestação, momento em que foi apresentada defesa escrita, peça nº 28.

Em seguida, a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram sanadas (ANA 3ICE – 658/2017), peça nº 32, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> ***"VI – DA CONCLUSÃO***
>
> *Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Cassilândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, oferece condições favoráveis para obter aprovação, com ressalva a intempestividade da*

[1] INT – 19501/2015 - peça n. 20

resposta à intimação e quanto à existência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas. No entanto, solicitamos que o gestor atente para a recomendação feita no Subitem 4 do Item V – Relatório, para que não incorra em futuras irregularidades."

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da tempestividade da apresentação das contas.

A apresentação destas contas anuais de gestão não se operou dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2) Dos critérios utilizados para o exame das contas anuais do fundo.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.3) Avaliação legal e responsabilidade fiscal;
2.2.4) Orçamento;
2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.2.6) Demonstrações contábeis;
2.2.7) Irregularidades
2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;
2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após a análise da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de

gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar, em parte, a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a. Cadastro do controlador interno;
b. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;
c. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno – foi apresentado um documento com essa mesma nomenclatura, porém, o mesmo não pode ser considerado em razão da inexistência do controle interno à época.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*

> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
> *(...)"*

> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
> *(...)*
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Cumpre destacar que o interessado justificou a falta dos documentos afirmando que a Prefeitura Municipal estava em fase de implantação do Controle Interno visando atender as determinações legais. Para fins de comprovação encaminhou, como solicitado pela ICE, o Decreto n. 3072/2016 de 08 de abril de 2016 que regulamentou o Sistema de Controle Interno criado pela Lei Complementar n. 160 de 30 de outubro de 2014. Em razão disso, esta Auditoria ressalva a falta dos documentos citados anteriormente.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> *"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

Sendo assim, esta Auditoria é favorável à aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.2.3) Da avaliação legal e da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça n. 16)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça n. 04)

2.2.4) Do orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve

conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1936/2013 de 30/12/2013, autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$970.000,00, conforme consulta realizada no Processo TC/19316/2014 que trata do orçamento programa do Município de Cassilândia do exercício de 2014.

Quanto aos créditos adicionais[2] do exercício, foram abertos créditos suplementares aumentando o orçamento do Fundo em R$215.266,00. Por outro lado, também ocorreram anulações de dotações orçamentárias que o reduziram na importância de R$123.900,00. Com isso, a despesa inicialmente de autorizada de R$970.000,00 restou fixada em R$1.061.366,00 conforme informado pela ICE em sua análise à peça n. 32.

Porém, verifica-se que os decretos encaminhados não apresentam a exposição justificativa. Assim, restou prejudicado o cumprimento do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Vejamos:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa **e será precedida de exposição justificativa.**

A doutrina e decisões de Pleno das Cortes de Contas têm-se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas de Minas Gerais ao ressaltar, por meio das consultas 876.934 e 742.472, que não basta previsão na Lei Orçamentária, sendo indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa, ocorra por lei específica ou decreto do Poder executivo. Vejamos:

> CONSULTA N. 876.934
> RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES
> Tribunal Pleno- Sessão: 22/08/2012
> EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — *SUPERAVIT* FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA

[2] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

1. A autarquia pode utilizar o superavit financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de deficit no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.
2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa. (Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 20/mar/2015).

CONSULTA Nº 742472
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08
Presidente: Conselheiro Elmo Braz
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência. ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas as disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica. (Fonte:* http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 20/mar/2015).

Portanto, **não** restaram atendidas as determinações expostas no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$470.000,00 e arrecadada na ordem de R$368.470,36.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$1.061.365,00 e empenhada na ordem de R$689.440,07.

2.2.6) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima citados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 05;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 06;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 07;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 08.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	**QUADRO 1**
RECEITAS	**R$**
1. Receitas Realizadas	368.470,36
2. Despesas Empenhadas	689.440,07
3. Déficit	**320.969,71**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça n.º 5

BALANÇO FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**

1. Receita Orçamentária	**368.470,36**
1.1. Ordinária	0,00
1.2. Vinculada	0,00
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas	**314.780,61**
4. Recebimentos Extraorçamentários	**36.810,72**
4.1. Valores restituíveis	177,65
4.2. Inscrição de Restos a Pagar Processados	14.453,42
4.3. Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	22.179,65
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	**179.560,84**
6. Total = (1 + 3 + 4 + 5)	**899.622,53**
7. Despesa Orçamentária	**689.440,07**
7.1. Ordinária	689.440,07
7.2. Vinculada	0,00
8. Transferências Financeiras Concedidas	**0,00**
9. Pagamentos Extraorçamentários	**47.485,53**
4.1. Valores restituíveis	177,65
4.2. Restos a Pagar Processados	29.299,78
4.3. Restos a Pagar Não Processados	18.008,10
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 7– 8 – 9)	**162.696,93**
11. Total = (7 + 8 + 9 + 10)	**899.622,53**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas.	683.250,97
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas.	685.268,52
3 - Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)**	**-2.017,55**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO)	**Quadro 4**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Resultados Exercícios anteriores	131.252,96
2- Resultado do Exercício	-2.017,55
3 – Ajustes de Exercícios Anteriores	18.008,10
3 - Total do Patrimônio Líquido	**147.243,51**

Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 7

Constatou-se no conteúdo do Balanço Patrimonial o registro do valor de R$ 18.008,10, relativo a "Ajustes de Exercícios Anteriores", como se vê à peça nº 07 dos autos do processo, contudo não se verifica na elaboração do referido documento Nota Explicativa a respeito do citado lançamento contábil, fato que destoa dos procedimentos para elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, estipulados pela Resolução CFC nº 1.132/2008, como segue:

> ***RESOLUÇÃO CFC N.º 1.132/08***
>
> ***Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil.***
>
> ***(...)***
>
> *24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.*

Recomenda-se, portanto, que o Gestor Municipal observe com rigor as "Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público", evidenciando em Notas Explicativas os lançamentos contábeis compreendidos pelo regramento destacado anteriormente.

2.2.7) Irregularidades

Constataram-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a) Estas contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B da INTCE n. 35/2011, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012, fato que esta Auditoria ressalva em pelos motivos expostos no subitem 2.2.2.

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatui o artigo 14, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **regularidade das contas com ressalva**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, caput, inciso II, combinado com o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela recomendação ao gestor que observe com rigor as "Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público";

3.3) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LC n. 160/2012 em virtude da intempestividade na remessa dos documentos.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande - MS, 8 de março de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB